



Agravo de Instrumento nº 0054176-55.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

**AGRAVADO: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos da Ação Coletiva de Consumo proposta por COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

A decisão alvejada foi prolatada nos seguintes termos (index 000285 dos autos principais):

"1 - Trata-se de Ação Coletiva proposta pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

Aduz a autora que o réu possui, atualmente, 65.504 torcedores incluídos no programa sócio-torcedor, ocupa o 8º lugar no ranking nacional de clubes com maior número de torcedores mensalistas e figura na 5ª colocação de clube com maior torcida no país.

Afirma que recentemente o réu e a investidora norte americana 777 Partners publicaram um comunicado noticiando a assinatura de diversos contratos, referentes à alienação de 70% da participação societária da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) do time de São Januário.

Outrossim, foi informado que os contratos seriam disponibilizados somente à Comissão Especial para análise e estudo e formulação de parecer que, posteriormente, seria levado ao conselho deliberativo.

Esclarece que o referido procedimento impossibilitará o acesso aos contratos por todos os conselhos deliberativos do réu.

Informa que, pelo acordo, a empresa americana desembolsará R\$ 700



milhões pela SAF, além da Sociedade Anônima assumir dívidas do réu. Relata que, de acordo com o site ge.globo.com, o réu vem acelerando o processo para a venda da SAF tendo, sem aviso prévio, convocado a junta deliberativa para o dia 05/07/2022, a fim de verificar a lista de sócios aptos a votar na Assembleia Geral e, no dia 06/07/2022, houve a divulgação da lista de tais sócios.

Sustenta que o conselho deliberativo foi convocado para o dia 07/07/2022, para deliberar sobre matérias cuja documentação não foi previamente apresentada para estudo, a fim de votar sobre: 1 - aprovação da ata da Sessão extraordinária de 06/04/2022; 2 - conhecer e discutir a proposta de capitalização da SAF por meio de ativos do CRVG e; 3 - conhecer e discutir os termos e condições gerais da negociação para aquisição de 70% (setenta por cento) da participação societária em eventual SAF a ser constituída pelo Vasco da Gama.

Assevera ser indiscutível que a constituição da SAF do time de São Januário e a sua alienação de 70% à investidora são operações de alta complexidade, devendo ser pormenorizadas, com acesso amplo e irrestrito às informações, ressaltando que uma decisão equivocada atingirá inúmeros torcedores/consumidores da instituição desportiva.

Relata que em 04/07/2022, foi protocolada na secretaria do réu uma notificação extrajudicial expondo a falta de transparência e solicitando acesso a todos os documentos.

Contudo, a resposta do réu foi negativa.

Assim, requer em sede de tutela antecipada que: 1 - seja o réu obrigado a disponibilizar aos consumidores/torcedores, previamente, cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, a fim de possibilitar a análise minuciosa da documentação em referência por todos os membros do conselho deliberativo e demais interessados, antes da votação de aprovação ou não da operação; 2 - o réu se abstenha de convocar qualquer deliberação sem antes fornecer os documentos acima referenciados e sem observar prazo de 30 dias, a partir do fornecimento, para estudos e análises pelos consumidores.

Com a inicial vieram os documentos de indexes 37/281.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Estatuto do Torcedor equipara a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo ao fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor: Veja-se:

"Art. 3o Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos



termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo."

Os conceitos de consumidor e de fornecedor, por sua vez, encontram-se no mencionado código.

Sabe-se que o réu, assim como outros clubes, fornecem uma série de serviços e produtos aos seus torcedores (camisas, copos, etc.), existindo, inclusive, benefícios àqueles que aderem aos programas oferecidos, no caso dos autos, denominado sócio-torcedor.

Salienta-se que o associado ao programa paga uma mensalidade, a fim de poder usufruir dos benefícios oferecidos, tais como descontos na compra de ingressos e prioridade para a sua aquisição, etc.

Além dos associados, há relação de consumo entre o torcedor e o réu, quando o primeiro compra ingressos ou serviços do segundo.

Assim, por certo, estamos nos referindo ao conceito de consumidor e de fornecedor de serviços e, conseqüentemente, ao caso é aplicada a Lei 8.078/1990.

Ressalta-se que, o consumidor, por óbvio, tem o direito a ter acesso as informações pertinentes na boa condução da administração e dos negócios a serem realizados.

Ademais, o direito ao voto de associados acerca de um assunto relevante, só pode ser exercido de forma consciente através da ampla e transparente divulgação do negócio.

In casu, a autora busca a concessão de tutela exatamente porque o réu, a priori, se nega a agir com a devida transparência, não disponibilizando o acesso integral da documentação que envolve a negociação com a investidora norte americana 777 Partners.

O Código de Defesa do Consumidor, inclusive, dispõe de diversos artigos que mencionam o direito do consumidor à correta informação.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que o réu, em resposta a notificação extrajudicial, negou acesso à documentação requerida (index 252).

Assim, mediante análise dos fatos e dos documentos acostados aos autos, encontra-se evidenciado a probabilidade do direito da autora, pois a autora possui o direito à informação de forma ampla e clara. O perigo de dano está caracterizado pelo risco de convocação e aprovação do negócio sem a devida cautela e conhecimento prévio acerca do contrato a ser realizado.

Por fim, destaca-se que não há o risco de dano irreversível ao réu, uma vez que se trata de disponibilização de documentos;

Isto posto, defiro a Tutela Requerida e determino que o réu, na pessoa de seu representante legal, disponibilize aos consumidores/torcedores,





previamente, cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, de modo que seja possível a análise minuciosa da documentação em referência por todos os membros do conselho deliberativo e demais interessados no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sob pena cominatória diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a incidir sobre o(s) representante(s), dirigente(s) ou admimistradore(s) do réu com competência para cumprir o determinado.

Deverão, ainda, se absterem de convocar qualquer deliberação sem antes fornecer os documentos acima referenciados e sem observar o prazo de 30 dias, a partir do fornecimento, para estudos e análises pelos consumidores, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao(s) dirigente(s), direitore(s) ou representante(s) legais que praticar o ato convocatório.

Intimem-se.

2 - Designo audiência de conciliação (ou mediação) para o dia 24/08/2022 às 14:00 horas, na forma do artigo 334, do CPC, que realizar-se-á na Central de Mediação localizada no Beco da Música, 121, Lâmina V, sala T 06, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade.

Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse; prevista no artigo 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação.

3 - Publique-se o edital previsto no art. 94 do CDC.

4 - Intime-se o MP.”



Inconformado, o Agravante manifesta sua insurgência, sustentando a ilegitimidade da parte Agravada para a propositura da demanda, tendo em vista as questões contratuais que envolvem a questão da negociação entre o Clube e a 777 Partners. Aduz que em março de 2022 foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do CRVG a alteração do Estatuto, com o fito de possibilitar a constituição de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), nos termos da Lei 14.193/2021.

Afirma que todo o processo para a constituição do SAF está sendo conduzido de modo transparente, de forma que a Diretoria Administrativa, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Conselho dos Beneméritos estão tendo acesso aos termos e condições contratuais para a emissão de pareceres para posterior deliberação pela Assembleia Geral.

Argumenta que o artigo 18-A, §1º, III da Lei nº 9.615/98, excepcionaliza o acesso irrestrito de documentos e informações da gestão aos associados e filiados, precipuamente como no caso dos autos em que há evidente confidencialidade nos contratos questionados, havendo proteção por sigilo contratual.

Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação jurídica associativa e não, de consumo, e a confusão entre os Princípios da Publicidade e da Transparência.

Ponderam que os sócios-torcedores não possuem direito a voto e não influenciam nas decisões societárias do clube, estando ausente o *fumus bonis iuris*, existindo, na realidade, *o periculum in mora* reverso.

Requer o afastamento da decisão agravada com a atribuição do competente efeito suspensivo.

Para efeito de análise do pedido de efeito suspensivo ativo deve a parte agravante trazer aos autos (Agravo de Instrumento) elementos que tornem patentes a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





A concessão ou não tutela recursal é tema atinente aos limites do livre arbítrio do relator de acordo com o disposto no artigo 1.019, I do CPC, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos autorizadores do parágrafo único do artigo 995 da aludida norma processual.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Analisando-se os autos do Agravo de Instrumento respectivo e, principalmente, os autos do processo originário, em cotejo com a decisão agravada, verifica-se que esta apresenta real possibilidade de gerar dano grave ou de difícil reparação ao direito da parte agravante.

Registre-se que, a medida pretendida com a Ação Coletiva, qual seja, a disponibilização aos consumidores/torcedores da cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF-CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, para a análise minuciosa da referida por todos os membros do conselho deliberativo e demais interessados, antes da votação de aprovação ou não da operação; mostra-se totalmente descabida para o fim a que se destina.





A uma, porque inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que o que se pretende com a demanda, de forma direta, não é resguardar direitos dos consumidores/torcedores, em que pese os referidos direitos sejam tangenciados pela realização de quaisquer operações societárias que envolvam o Club de Regatas Vasco da Gama, tendo em vista a grande repercussão que envolve a constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol SAF).

A duas, porque, em que pese estejamos em sede de cognição sumária, verifica-se dos documentos juntados aos autos principais, precipuamente do Estatuto Social, que há dispositivos claros no sentido de permitir a constituição de uma SAF (artigos 135 a 140 – index 000085 do processo principal), mediante o preenchimento de diversos requisitos, sendo que a competência para sua aprovação é da Assembleia Geral, mediante a apresentação de pareceres do Conselho Fiscal, Benemérito e Deliberativo, e cuja aprovação depende de quórum qualificado de 2/3 dos votos.

Registre-se que o artigo 60, § 2º do Estatuto (fls. 59 – index 000040) indica de forma objetiva aqueles passíveis de voto nas Assembleias Gerais, estando ausentes os torcedores do CRVG.

Nesse diapasão, restando ausente qualquer comprovação de que estaria o CRVG a violar as regras estatutárias para a constituição da SAF, não há motivos plausíveis a ensejar a disponibilização aos consumidores/torcedores da cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária em voga.

Assim, analisando-se o que consta dos presentes autos e, principalmente, do teor da decisão agravada, vislumbro os requisitos autorizadores do artigo 995, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do CPC.

Face à tais argumentos, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido no sentido de SUSPENDER A DECISÃO AGRAVADA.

Comunique-se imediatamente ao juízo de origem.





Intime-se a parte agravada para resposta.

Após, intime-se a D. Procuradoria de Justiça para, querendo, apresentar manifestação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A